



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030134-58.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado CRISTIANO SILVA SAMARTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, para inclusão dos sócios no polo passivo e prosseguimento do feito em relações a eles.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35792

APEL. Nº: 1030134-58.2021.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

APDO.: CRISTIANO SILVA SAMARTINI

AÇÃO DE COBRANÇA. CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO. Autora que requer o pagamento de contas vencidas compreendendo o período de julho a novembro de 2016. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu. Recurso da autora que visa a anulação da r. sentença a fim de que seja realizada a alteração do polo passivo, bem como seja invertido o ônus sucumbencial. Possibilidade de retificação do polo passivo em razão dos princípios da utilidade e economia processual, evitando nova demanda e garantindo a efetividade jurisdicional. Manutenção da condenação da autora em honorários sucumbenciais, em função do princípio da causalidade, eis que inequívoco seu conhecimento da desvinculação do corréu Cristiano da sociedade antes mesmo do ajuizamento da ação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, para inclusão dos sócios no polo passivo e prosseguimento do feito em relação a eles.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (*sic*) ajuizada por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em face CRISTIANO SILVA SAMARTINI e CAMILA NOGUEIRA DE MORAES.

Devidamente citado o réu Cristiano apresentou contestação e reconvenção (fls. 107/113), alegando ilegitimidade passiva, vez que já havia se retirado da sociedade quando da

constituição do débito e juntou documentos.

Ante a contestação e documentação apresentada pelo réu, a autora pleiteou pela extinção do feito em relação aos réus indicados na inicial, quais sejam Camila (que não fora citada) e Cristiano, bem como indicou os sócios que deveriam compor o polo passivo, requerendo a alteração do polo passivo no presente feito para seu devido prosseguimento.

A r. decisão de fls. 169 acolheu o pedido de desistência em relação a corré Camila e intimou as partes a manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação ou produção de novas provas. Manifestando-se a autora e o réu pelo julgamento antecipado do feito (fls. 173 e fls. 172).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 175/180 (disponibilizada no DJe de 13/07/2023 – fls. 182), complementada pela r. decisão de fls. 191/192 que rejeitou os embargos de declaração de fls. 183/185, julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto e mais do que dos autos consta JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial ajuizado por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em face de CRISTIANO SILVA SAMARTINI.

Considerando o princípio da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa

atualizado.

Os juros de mora dos honorários advocatícios computar-se-ão do trânsito em julgado.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido RECONVENCIONAL ajuizado por CRISTIANO SILVA SAMARTINI em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

Considerando o princípio da causalidade condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais devidas pela Reconvenção corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado da Reconvenção.

Os juros de mora dos honorários advocatícios computar-se-ão do trânsito em julgado."

Inconformada, apela a autora (fls. 195/202).

Alega que "em Réplica e Contestação à Reconvenção pediu ao juiz a quo, a modificação e inclusão no polo passivo da ação, os atuais Sócios da Empresa Rocha e Silva Odontologia, o Sr. Antônio José da Silva e Thais Rocha dos Santos Aguiar Silva, com a determinação de citação, nos endereços informados e prosseguimento da ação de cobrança. Porém, em sentença nota-se que não faz menção ao pedido, o que nos leva a crer que de alguma forma não foi analisado. Nesse sentido, surge a necessidade de redirecionamento dos atos para a figura dos atuais sócios da Empresa Rocha e Silva Odontologia, como sucessores processuais, em analogia ao artigo 110 do Código de Processo Civil. Hipótese de sucessão

processual, nos termos do 110 do CPC, prevalecendo a responsabilidade pessoal dos sócios.”. (fls. 198)

Diz que “em homenagem ao princípio da economia principal, deve-se reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, evitando-se o excesso de formalismo em detrimento de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, mormente quando o autor, ora Apelante, efetuou o recolhimento das custas, porém, por equívoco e munido das informações que obteve no cadastro da Empresa junto à JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), incluiu no polo passivo o Sr. Cristiano Silva Samartini, ex-sócio. Assim, é de rigor a reforma da r. sentença, incluindo no polo passivo da demanda os autuais Sócios da Empresa Rocha e Silva Odontologia, o Sr. Antônio José da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 279.168.478-68, RG sob n. 6.880147-6/SP, residente à Rua Francisca Julia, 341, apto 11, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02403-011; Thais Rocha dos Santos Aguir Silva, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 297.943.718-23, RG n. 24281780-4/SP, residente e domiciliada à Rua Voluntários da Pátria, 4280, Apto 71, Bloco C, Santana, São Paulo/SP e o prosseguimento do feito.”. (fls. 199)

Sustenta que “não poderá prevalecer a condenação da Autora ao pagamento do ônus de sucumbência, no caso em mesa, a ação foi extinta sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em vencido ou vencedor, logo, descabe a aplicação de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 85, do CPC.”. (fls. 199)

Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, a fim de incluir no polo passivo da ação os sócios do consultório odontológico quando da constituição do débito o Sr. Antônio José da Silva e Thais Rocha dos Santos Aguiar Silva,

tendo a ação seu regular prosseguimento em relação a eles. Requer ainda a inversão do ônus sucumbencial, subsidiariamente que sejam os honorários devidos em favor dos patronos do réu arbitrados por equidade em valor não superior ao montante de R\$ 200,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 203/204).

Contrarrazões pelo réu às fls. 208/212.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora busca o pagamento de consumo de água e esgoto atrasados, em face da empresa Rocha e Silva Odontologia Ltda., encerrada por liquidação voluntária em 22/05/2017, bem como em face de seus sócios, com fundamento, por analogia, no artigo 110 do Código de Processo Civil, referente ao período compreendido entre julho e novembro de 2016, perfazendo o montante de R\$ 17.118,73, à época do ajuizamento da ação.

Em sede de contestação e reconvenção, o réu Cristiano alega ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade no ano de 2011, ao passo que os débitos cobrados se referem a faturas de consumo do ano de 2016, juntando documentos comprobatórios. Em reconvenção, pleiteia a condenação da autora ao pagamento da quantia cobrada de R\$ 17.118,73, corrigida monetariamente desde a apuração do débito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 12% ao

ano a partir da citação.

A sentença de fls. 175/180 extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva dos réus, bem como negou provimento à reconvenção, motivo pelo qual a autora interpôs recurso.

A análise dos documentos juntados aos autos demonstra, de forma inequívoca, que a sociedade foi regularmente dissolvida antes do ajuizamento da ação de cobrança. Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, sendo cabível o ajuizamento da ação em face dos sócios da empresa à época da constituição do débito.

Todavia, é imperioso ressaltar que a ação deve ser interposta exclusivamente em face dos sócios da empresa no momento da constituição da obrigação, pois, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os débitos relativos a serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica e água, possuem natureza pessoal, sendo de responsabilidade daquele que efetivamente usufruiu do serviço, não se caracterizando como obrigação *propter rem*.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAV EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de

que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais com água/esgoto energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. ...

2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração de titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual.

3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino.

4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010)

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019 – g.n.)

Sobre o tema, também já se manifestou este E.

Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE

ENERGIA ELÉTRICA – Sucessão empresarial não comprovada - É do anterior locatário do imóvel a responsabilidade pelo pagamento da dívida – Obrigação que tem natureza pessoal – Sentença mantida – Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1000201-81.2021.8.26.0634; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022 – g.n.)

Assim, é evidente a ilegitimidade passiva dos réus Camila e Cristiano, conforme restou incontroverso nos autos. A controvérsia, portanto, restringe-se à possibilidade de inclusão no polo passivo dos sócios Antônio e Thaís.

A ilegitimidade passiva pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo hipótese de retificação do polo passivo para inclusão do real devedor.

Assim, plenamente possível a alteração do polo passivo no caso concreto, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível a

alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.

6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, Dje de 15/8/2024.)

Isso porque, os princípios da utilidade processual e da economia processual são corolários do devido processo legal e devem nortear a condução do feito pelo magistrado.

O princípio da utilidade processual orienta a atividade jurisdicional no sentido de garantir que a prestação jurisdicional seja útil e efetiva às partes, evitando decisões inócuas ou que demandem o ajuizamento de novas ações para a obtenção da tutela adequada.

No caso concreto, permitir que o feito prossiga sem a inclusão dos reais responsáveis pela obrigação poderia levar à frustração da tutela jurisdicional e à necessidade de uma nova ação para cobrança do débito, o que implicaria desperdício de tempo e recursos do Poder Judiciário e das partes envolvidas.

Já o princípio da economia processual, intimamente ligado à utilidade processual, busca a otimização da atividade jurisdicional, evitando a prática de atos processuais desnecessários e privilegiando soluções que levem à resolução do mérito de maneira célere e eficiente. Ou seja, tal princípio impõe ao magistrado o dever de evitar decisões que levem à repetição de atos ou ao prolongamento indevido do litígio.

Assim sendo, fato é que a retificação do polo passivo é medida que se impõe sempre que possibilite a correta composição da relação jurídica processual e evite a multiplicação de demandas.

Embora se observe, da ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 71/73, que a autora já detinha ciência da alteração do quadro societário da empresa antes da propositura da ação, tal circunstância, por si só, não obsta a inclusão dos efetivos responsáveis pela obrigação.

Afinal, diante da necessidade de acerto

da lide e do dever do juízo de buscar a composição adequada da relação processual, impõe-se a retificação do polo passivo.

Assim, diante da constatação de que os senhores Antônio e Thaís são os efetivos responsáveis pelo débito, vez que eram os sócios da empresa quando da constituição do débito, a aplicação dos princípios da utilidade e economia processual impõe a sua inclusão no polo passivo, evitando a necessidade de futura repropositura da ação.

Com isso, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que sejam regularmente citados os sócios Antônio José da Silva e Thais Rocha dos Santos Aguiar Silva e o processo tenha seu curso natural com a correta configuração da relação processual em face destes.

No mais, não há que se falar em afastamento da condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do réu Cristiano.

Isso porque, ao caso, deve ser aplicado o princípio da causalidade, independentemente de o feito ter sido extinto sem resolução de mérito.

A documentação constante nos autos, especialmente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 71/73), evidencia que a autora já possuía conhecimento da desvinculação de Cristiano da sociedade à época da propositura da ação, o que torna evidente que este não deu causa à demanda.

Assim, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, conforme fixado pelo juízo a quo, afastando-se qualquer possibilidade de isenção ou redução,

tendo em vista os critérios do artigo 85, §2º, do CPC, a natureza da ação, o grau de complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos advogados.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, determinando a inclusão dos sócios Antônio José da Silva e Thais Rocha dos Santos Aguiar Silvano polo passivo da demanda e o retorno dos autos ao primeiro fgrau para que se dê o regular prosseguimento do feito em face dos referidos sócios.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Deixa-se de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a tese fixada nos REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora